



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 -- VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNADOR DO MUNICÍPIO

LEI Nº 865/92

Altera o artigo 176 da Lei 51/91 e dá outras providências.

O povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se aos benefícios citados no Artigo 176 da Lei 510/91 a pensão vitalícia e temporária.

Parágrafo único. A pensão vitalícia e a pensão devida ao dependente por morte do servidor.

Art. 2º - O valor global da pensão será constituído de uma parcela familiar correspondente a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria acrescido de 10% (dez por cento) do mesmo vencimento por dependente o máximo de 02 (dois).

Parágrafo 1º - Corresponderá a 100% (cem por cento) do salário em caso por acidente no trabalho.

Parágrafo 2º - Consideram-se dependentes para efeito desta Lei:

- a) - cônjuge;
- b) - o companheiro ou companheira que comprovem união estável como entidade familiar;
- c) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;
- f) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- g) - o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 3º - Os reajustes dos valores das pensões serão efetuados na mesma proporção e época do aumento de vencimento concedido aos servidores públicos municipais.

Parágrafo 4º - Quando o óbito do servidor ocorrer no mês em que se verificar o aumento dos servidores públicos municipais, o cálculo do benefício será feito com base no valor do vencimento reajustado.

Art. 3º - A pensão global não será inferior ao salário mínimo.

Art. 4º - A pensão global será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito ao benefício.

Art. 5º - Para efeito de rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se admitindo a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, somente produzirá o efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 6º - Se qualquer dependente perder o direito ao benefício sua cota será rateado entre os remanescentes sem redução do valor global da pensão.

Parágrafo único. Somente será reduzido o valor da pensão, mediante cancelamento da quota do pensionista excluído, com um novo cálculo de rateio se o número de pensionista se tornar inferior a 02 (dois).

Art. 7º - Para efeito de concessão ou extinção da pensão a inválidos do pensionista deverá ser verificada por meio de exame médico a ser realizado pelo órgão que se achava inscrito o servidor.

Art. 8º - O pensionista inválido sob a pena de suspensão, ficará obrigado a se submeter aos exames que foram determinados pelo órgão que se achava inscrito o servidor, bem como a seguir os processos de tratamento de reeducação e readaptação profissional prescritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Será concedido pensão provisória, por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade jurídica competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio, catástrofe ou acidente não caracterizado com em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo;

Parágrafo único. A pensão será transformada em vitalícia, ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 10 - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao óbito do servidor.

Art. 11 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a concessão da invalidez, em tratamento de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão e tutelado, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - pelo casamento do pensionista;

VI - a acumulação de pensão;

VII - a renúncia expressa.

Parágrafo único. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os beneficiários remanescentes.

Art. 12 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática do crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

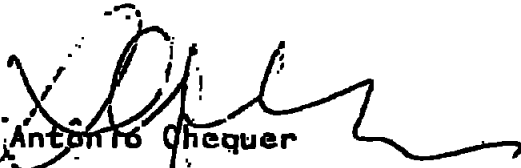
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - Até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano, deverá ser pago a quota-prestação do 13º Benefício Natalino, no mesmo valor do benefício de dezembro.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 07 de outubro de 1992.


Antonio Chequer
Prefeito Municipal

Assinaturas

